

LEI N. 4.713/2003

(Reformula a assistência à saúde a ser prestada pelo IPARV aos servidores municipais e agregados)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a assistência à saúde a ser prestados aos servidores municipais pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – IPARV, pessoa jurídica de direito público e autonomia administrativa, com sede nesta cidade e finalidade previdenciária e de assistência à saúde.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I FINALIDADE

Art. 2º – A assistência à saúde será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rio Verde – IPARV aos servidores, de cargo efetivo, ativos, inativos e comissionados da Prefeitura, Câmara Municipal, fundações e autarquias, bem como a seus dependentes e agregados, devidamente inscritos e mediante contribuições definidas em lei.

§ 1º – Fica facultado aos servidores efetivos, ativos, inativos e comissionados, requerer sua filiação ao regime de assistência à saúde prestada pelo IPARV.

§ 2º – Consideram-se dependentes diretos do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

- a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- b) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido;
- c) o menor tutelado, nas mesmas condições do inciso anterior;
- d) o enteado e menor sob a guarda, por força de decisão judicial.

§ 3º – Consideram-se agregados quando legalmente inscritos e identificados pelo servidor:

- a) os pais, sogro e sogra;
- b) os filhos maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) os avós;
- d) os netos;
- e) os genros e noras;

- f) os sobrinhos;
- g) os irmãos.

§ 4º – A perda da condição de dependente ocorre:

- a) pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;
- b) pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 1.573, IV do Código Civil;
- c) para a companheira ou companheiro, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
- d) para o filho, ou pessoa a ele equiparado, por implemento de idade, salvo se inválido;
- e) pela cessação da invalidez;
- f) pelo casamento ou concubinato;
- g) pela emancipação legal;
- h) pelo falecimento.

§ 5º – A perda da condição de agregado ocorre:

- a) pela exclusão, a pedido ou por decisão do IPARV, quando comprovada a prática de qualquer ato ilícito contra o próprio Instituto;
- b) com o falecimento do próprio agregado ou do segurado titular.

§ 6º – No caso de servidores municipais que sejam cônjuges ou companheiros entre si, considerar-se-á dependente o de menor remuneração, ficando vedada a inscrição, como dependente, daquele que possuir a maior remuneração.

Art. 3º – A prestação de serviços compreenderá a assistência à saúde, inclusive serviços ambulatorial, hospitalar, laboratorial, odontológico, psicológico, de reabilitação, dentre outros, e reembolso de despesas realizadas por profissionais ou estabelecimentos não credenciados pelo IPARV, através de recursos das contribuições ao Instituto, com as limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento do próprio Instituto.

Art. 4º – Para ter direito aos serviços/cobertura do regime de assistência à saúde e reembolsos, relacionados nesta Lei, o servidor e seus agregados deverão cumprir o período de carência conforme estabelecido abaixo:

- I - 03 (três) contribuições mensais, para consultas e exames simples;
- II - 180 (cento e oitenta) dias para internações, cirurgias de baixo custo, exames específicos e demais casos;
- III - 300 (trezentos) dias para partos e cirurgias de alto custo.
- IV - para a prestação de assistência à saúde em caso de acidente não há carência.

Parágrafo Único – O atraso no repasse das contribuições previstas nesta Lei, de terceiros, agregados e servidores contribuintes no próprio IPARV, bem como a taxa

de efetiva utilização, resultará na suspensão dos atendimentos médicos, interrompendo, inclusive a contagem de tempo da carência.

Art. 5º – O servidor em licença não remunerada, que não contribuir para o regime de assistência à saúde, ao retornar ao serviço, submeter-se-á a período de carência, de 03 (três) contribuições para beneficiar-se da assistência à saúde, nos termos do artigo anterior.

Art. 6º – Estar quites com os cofres do Instituto é condição essencial para o desligamento do servidor do regime de assistência à saúde e seu retorno deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Gestor do IPARV.

§ 1º – Será celebrado contrato entre o IPARV e o servidor que desfiliou-se da assistência à saúde e novamente filiou-se, bem como com agregados e terceiros que se filiarem, convencionando-se as regras a serem adotadas.

§ 2º – O desligamento do servidor pela segunda vez será em caráter definitivo.

Art. 7º – A contribuição mensal do servidor filiado ao regime de assistência à saúde é de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º – A contribuição mínima para o regime de assistência à saúde será de 10% (dez por cento) do menor vencimento-base pago aos servidores municipais.

§ 2º – A composição da remuneração, para efeito de incidência da contribuição e o prazo de recolhimento ao IPARV, seguirão o mesmo regramento aplicado para o regime de previdência social.

§ 3º – Havendo inscrição de agregados, nos termos art. 20, § 30 desta Lei, será cobrada mensalmente a contribuição no valor de 15% (quinze por cento) do menor salário pago pelo Município, por agregado, descontado em folha de pagamento do segurado titular, e utilização, esta, se não for paga no ato da emissão de guias.

§ 4º – O agregado cumprirá a carência, nas condições estabelecidas no art. 30 desta Lei.

§ 5º – O servidor, dependente ou agregado poderá desfiliar-se do IPARV a qualquer momento, desde que indenize as despesas de utilização realizadas acima do valor de suas contribuições nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º – Além do percentual fixado no artigo anterior, será cobrada contribuição de efetiva utilização, no momento da emissão da guia, nos seguintes termos:

I - se for servidor, a contribuição será de 20% (vinte por cento) sobre o procedimento, com base na tabela estabelecida pela entidade de classe a que pertencer o profissional que realizará o atendimento;

II - para os dependentes constantes no art. 10, § 20, a contribuição será de 40% (quarenta por cento) sobre o procedimento, com base na tabela da Associação Médica Brasileira e tabela odontológica do Instituto;

III - para os agregados constantes no art. 10, § 30, a contribuição será de 50% (cinquenta por cento) sobre o procedimento, com base na tabela da Associação Médica Brasileira - AMB e tabela odontológica do Instituto;

§ 1º - Os valores correspondentes à efetiva utilização dos serviços de assistência à saúde serão pagos pelo beneficiário no ato da emissão da guia ou poderão ser descontados em folha de pagamento e repassados pelos entes públicos respectivos ao IPARV.

§ 2º - Havendo saldo devedor da contribuição de efetiva utilização do servidor, dependente e agregado por mais de 30 (trinta) dias, será esta parcelada, conforme a remuneração apresentada pelo Departamento do Pessoal do ente público ao qual o segurado é vinculado, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) da referida remuneração, que será descontada diretamente em folha de pagamento do servidor ou mediante débito em sua conta bancária, esta, desde que autorizado, com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Não havendo condição de pagamento na forma do Parágrafo anterior, a assistência à saúde será suspensa.

Art. 9º - As contribuições do servidor, relativas ao acerto final, deverão ser descontadas no termo de rescisão do vínculo com o ente público correspondente, sob pena de responsabilidade deste pelo pagamento.

Art. 10 - Não fica eximido do recolhimento mensal das contribuições para a assistência à saúde o filiado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal optante, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, caso em que a contribuição deverá ser repassada pelo filiado diretamente ao Instituto.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese deste artigo, se não houver a contribuição, não haverá prestação da assistência à saúde.

§ 2º - O valor da contribuição de que trata este artigo será o determinado no caput do art. 60 desta Lei.

§ 3º - A falta do recolhimento mensal das contribuições para a assistência à saúde implicará na suspensão do atendimento tanto do segurado quanto de seus dependentes e agregados, existindo estes.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 11 – O beneficiário da assistência à saúde é o servidor, seus dependentes, os agregados, aposentados e pensionistas, contribuintes para o regime de assistência à saúde do IPARV.

Parágrafo Único – A condição de dependente, a perda desta qualidade e a inscrição, serão auferidas levando-se em conta os mesmos requisitos e critérios estabelecidos na Seção I, Capítulo II desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, no sentido de serem detalhados os procedimentos nela previstos.

Art. 13 – Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 22 de outubro de 2003.

Paulo Roberto Cunha
PREFEITO DE RIO VERDE

Gleice Cabral de Castro
SUPERINTENDENTE DO IPARV